



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 6428/2018
Tipo: Projeto de Lei: 122/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 10/07/2018 16:08:09
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Altera a Lei nº 6.080 de 29 de dezembro de 2003 (código de posturas de atividades Urbanas do Município de Vitória) a fim de estabelecer a outorga de denominação de bens públicos por meio do poder executivo



PROJETO DE LEI N. _____/2018

Processo: 6428/2018
Tipo: Projeto de Lei: 122/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 10/07/2018 16:08:09
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Altera a Lei nº 6.080 de 29 de dezembro de 2003 (código de posturas de atividades Urbanas do Município de Vitória) a fim de estabelecer a outorga de denominação de bens públicos por meio do poder executivo

Altera a Lei n. 6.080, de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória), a fim de estabelecer a outorga de denominação de bens públicos por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 1º. O artigo 40 da Lei n. 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O Município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos nos termos desta lei.

[...]

§ 2º - Considera-se denominação oficial aquela outorgada por meio de decreto do Prefeito.

Art. 2º. O artigo 41 da Lei n. 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os decretos que tratarem de denominação de bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações em anexo:

I - Indicação do bem público a ser denominado, por meio de croqui, elaborado conforme a base cartográfica do município;

II - Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico em caso de a denominação tratar de nome de pessoa;

III - Certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de a denominação tratar de nome de pessoa, excetuando-se



desta imposição aqueles pertencentes a pessoas ilustres no âmbito municipal, estadual, nacional ou global.

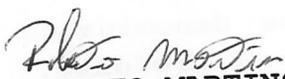
Art. 3º. O artigo 42 da Lei n. 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Os decretos que tratarem da denominação de logradouros públicos deverão observar a garantia de preservação da denominação existente e consagrada mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

[...]

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attilio Vivacqua, 10 de julho de 2018.


ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)



JUSTIFICATIVA

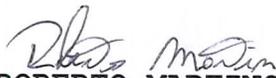
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6428	2	P

Objetiva-se, com o presente Projeto de Lei, alterar a Lei n. 6.080/2003, a fim de suprimir a lei como instrumento apto a outorgar denominação a bem público e instituir o decreto do Prefeito como tal.

Referida alteração atende aos princípios constitucionais da *legalidade* e da *eficiência*, haja vista que **(i)** a outorga de denominação a bem público é *atividade tipicamente administrativa*, que cabe, por consequência, ao Poder Executivo, e **(ii)** a Administração Municipal possui recursos materiais e humanos para cumprir a função, atendendo a todos os preceitos contidos no Código de Posturas, ao contrário dos parlamentares desta Casa, que necessitam de subsídios fornecidos pela Prefeitura para apresentar seus projetos de lei, gerando custos desnecessários.

Dessa forma e pelas razões expostas, o presente Projeto de Lei é submetido à apreciação dos nobres edis, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que entende-se de grande valia para a municipalidade.

Palácio Attilio Vivacqua, 10 de julho de 2018.


ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

CÂMARA MUNICIPAL		VITÓRIA
Processo	Folha	Rubrica
6428	3	P

SEÇÃO II DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO

Artigo 40 O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.

§ 1º Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação própria de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.

Artigo 41 As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Indicação do bem público a ser denominado elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;

II - Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III - Certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional;

Artigo 42 As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

I - Em caso de duplicidade;

II - Nos casos de nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado.

III - No caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A. (Incluído pela Lei nº 9183/2017).

IV - no caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B. (Incluído pela Lei nº 9183/2017).

Artigo 43 Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

~~I - No caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:~~

~~a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;~~

I - No caso do nome de pessoas, a escolha recairá sobre aquelas falecidas, que possuam significado especial para a circunscrição municipal, regional, estadual, nacional e global, preferencialmente nesta ordem, e que tenham se distinguido: (Redação dada pela Lei nº 9183/2017).

a) pela prestação de importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nela instalado ou com a população circunvizinha; (Redação dada pela Lei nº 9183/2017).

b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;

~~*c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes; (Revogado pela Lei nº 9183/2017).*~~

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;

III - Datas de significado especial para a história do Município de Vitória, do Estado do Espírito Santo e do Brasil;

IV - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de logradouros públicos deverão conter o máximo de 38 (trinta e oito) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades.

§ 2º Na aplicação das denominações, os nomes de um mesmo gênero ou região deverão ser sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

§ 3º *Na fixação de nomes de bens públicos municipais deverá ser reservado um percentual de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, para o gênero feminino. (Incluído pela Lei nº 7768/2009).*

Art. 43-A É vedada a denominação de prédios, logradouros e repartições públicas municipais com historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade e de violação a direitos humanos, em especial os de tortura e os que contribuíram para a instalação ou manutenção da Ditadura Militar no Brasil. (Incluído pela Lei nº 9183/2017).

Parágrafo Único. A Vedação a que se refere este artigo se estende às pessoas que tenham praticado atos de improbidade administrativa e/ou corrupção. (Incluído pela Lei nº 9183/2017).

Art. 43-B A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo ao art. 43-A: (Incluído pela Lei nº 9183/2017).

I - Homenagear, preferencialmente, educadores, sobretudo aqueles cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada; (Incluído pela Lei nº 9183/2017).

II - Homenagear personalidade que, não tendo sido educadora, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo. (Incluído pela Lei nº 9183/2017).

Artigo 44 Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros públicos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, quando suas características forem diversas segundo os trechos.

§ 1º *As feiras comunitária serão geridas pelos Conselhos Locais e terão suas atividades supervisionados diretamente pela Secretaria de Trabalho e Geração de Renda, na forma que dispuser a regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 8.297/2012).*

(Renumerado pela Lei nº 8.390/2012).

(Redação dada pela Lei nº 7.802/2009).

§ 2º *Caso a feira seja impedida de funcionar por consequência de fortes chuvas ou outras ações de caráter natural, a mesma poderá ser aberta no dia útil seguinte. (Incluído pela Lei nº 8.390/2012).*

Artigo 45 É vedado denominar em caráter definitivo os bens públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

Parágrafo único - A administração permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento onde se localizem ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei.

Artigo 46 Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, quais sejam:

I - O mesmo nome a mais de um logradouro público;

II - Mais de um nome ao mesmo bem público;

Parágrafo único - Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilizem palavras ou expressões distintas.

Artigo 47 Não será considerado duplicidade:

I - A outorga no nome de edificações, de vias de rolamento e de pedestres localizados no interior de unidades de preservação ambiental e de praças;

II - A denominação de logradouros públicos de tipos diferentes, desde que o seu acesso se dê pelo logradouro principal que tenha recebido igual denominação.

Artigo 48 A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:

I - Na ocorrência de duplicidade;

II - Em substituição a nomes provisórios;

III - Quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15(quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

IV - No caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A. (Incluído pela Lei nº 9183/2017).

V - No caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B. (Incluído pela Lei nº 9183/2017).

~~**Parágrafo único** - A exigência dos incisos anteriores não se aplica aos casos de substituição de nome provisório ou em duplicidade. (Revogado pela Lei nº 9183/2017).~~

Artigo 49 A administração estabelecerá regulamento indicando os procedimentos para instalação e manutenção das placas de nomenclatura de logradouros públicos.

§ 1º O serviço de emplacamento de bens públicos é privativo da administração.

§ 2º A administração fica autorizada a conceder a empresas, mediante licitação, a permissão para a confecção e instalação das placas de nomenclatura, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária.

Artigo 50 É obrigatória a colocação da numeração oficial, definida pela administração, nos imóveis públicos e privados às expensas do proprietário.

Parágrafo único - A administração regulamentará os procedimentos para a padronização e instalação da numeração oficial.

CÂMARA MUNICIPAL		SECRETARIA
Processo	Folha	Rubrica
6428	4	P



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6428	5	P

AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em 10/07/2018
Valdicea Siqueira dos Santos
Valdicea Siqueira dos Santos
Matrícula: 6769
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em 11/07/2018

[Signature]
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em 11/07/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 12/07/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 17/07/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em 18/07/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Sr.(Sra.), _____
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.
Em _____/_____/20____

SEM EFEITO

Diretor DEL

S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PROJETO DE LEI E PROCESSO
COMISSÕES ABAIXO

- 1) JUSTIÇA
- 2) Defensor de consumidores e fiscalização de leis
- 3) políticos urbanos
- 4) _____

EM 20/07/2018

~~DIRETOR DEL~~
~~[Signature]~~

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.
Em, 20/07/18

Secretaria das Comissões

[Signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
25/07/18)

Secretaria do S.A.C!

[Signature]

~~LEONIL~~
~~COMISSÃO DE JUSTIÇA~~
~~DESIGNO PARA RELATOR NA~~
~~EM,~~
~~[Signature]~~

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6428	6	A



Vitória/ES, 23 de julho de 2018.

Ao DEL/SAC,

Designo para relatar a matéria na Comissão de Justiça o vereador Wanderson Marinho.

Atenciosamente,


LEONIL
Vereador – PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões)

06/08/18

Secretaria do S.A.C.



(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6428	2	16

vereador
Wanderson
Mais Perto de Você! **Marinho**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei

Autor: Roberto Martins.

Processo nº 6428; Projeto de Lei nº 122/2018

Altera a lei nº 6.080 de 29 de dezembro de 2003 (Código de postura de atividades Urbanas do Município de Vitória) a fim de estabelecer a outorga da denominação de bens públicos por meio do poder executivo.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa atribuir ao Poder Executivo a obrigação de nomear e renomear os logradouros públicos de Vitória por meio de Decreto Municipal.

Para melhor análise, segue abaixo a íntegra do Projeto de Lei (grifo do autor):

Art. 1º. O artigo 40 da Lei n. 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O Município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos nos termos desta lei.

[...]

§2º – Considera-se denominação oficial aquela outorga por meio de decreto do Prefeito.

Art. 2º. O artigo 41 da Lei n. 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUN.		
PROCESSO	DATA	SUBSCRIÇÃO
6008	8	✓

Art. 41. Os decretos que tratarem de denominação de bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações em anexo:

I – Indicação do bem público a ser denominado, por meio de croqui, elaborado conforme a base cartográfica do município;

II – Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico em caso de a denominação tratar de nome de pessoa;

III – Certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de a denominação tratar de nome de pessoa, excetuando-se desta imposição aquelas pertencentes a pessoas ilustres no âmbito municipal, estadual, nacional ou global.

Art. 3º. O artigo 42 da Lei n. 6080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Os decretos que tratem de denominação de logradouros públicos deverão observar a garantia de preservação da denominação existente e consagrada mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

[...]

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório. Passo a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com base no Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória, a resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013:

Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

- a) consulta plebiscitária e referendo popular;
- b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
- c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
- d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
- e) licença para processar Vereador;
- f) divisão territorial e administrativa do Município;

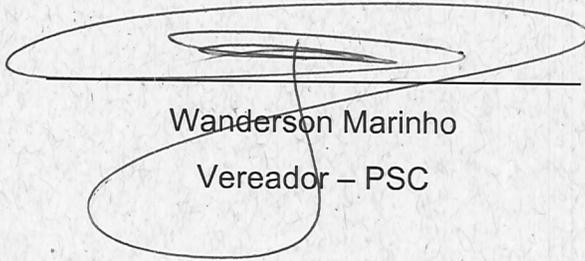
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6278	10	1

No tópico anterior, já foi discorrido sobre o projeto de lei ser de competência do Município, por ser de interesse local e promover o ordenamento territorial. Para chegar à conclusão se a matéria é de competência da Câmara Municipal, deve-se observar o Artigo 80, parágrafo único, no qual estão elencadas as competências legislativas privativas do Prefeito, e o Artigo 18 da Lei Orgânica de Vitória, que aborda as competências materiais privativas do Prefeito Municipal. Além disso, outro dispositivo deve ser observado, o Artigo 61, §1º, da Constituição da República que, pelo princípio da simetria, também são competência legislativas do Executivo Municipal, observando-se as devidas alterações.

Ao analisar os dispositivos supracitados, pode-se perceber que não há inconstitucionalidade na proposição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de lei em análise busca atribuir ao Poder Executivo Municipal o dever de denominar os logradouros públicos do Município de Vitória. Com base no Art. 30, I e VI da Constituição da República, pode-se perceber que é de competência municipal legislar sobre a denominação de logradouros públicos. Ainda, como a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória possui caráter residual, e como a proposição não fere a iniciativa privativa do prefeito, pôde-se perceber a constitucionalidade da matéria. Portanto, **vota-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria.**


Wanderson Marinho
Vereador – PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6000	9	15

g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

O presente parecer focará em seu aspecto formal, principalmente em relação à Constituição, sem análise do mérito, já que não se encaixa em nenhum dos casos descritos no inciso II do dispositivo supracitado.

2.1 QUANTO À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LEGISLAR

Conforme o Art. 30 da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre interesse local;

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

Com os dois incisos expostos acima, foi derivado o entendimento de que é competência do Município legislar sobre denominação de logradouros públicos. Com isso, foi criada a lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003. A proposição em análise visa modificar esta lei. Sanada a dúvida de se o Município é competente para legislar sobre a matéria, passo a opinar sobre a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória.

2.2 QUANTO À COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA LEGISLAR

A Competência legislativa da Câmara Municipal possui caráter residual, ou seja, todos os assuntos que são pertinentes ao Município legislar e que não são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal são de competência da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória.

Handwritten signatures in a box.

Secretaria do S.A.C.

Reunião : Comissão de Justiça 2308
Data : 23/08/2018 - 15:26:25 às 15:35:38
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabrizio Gandini	PPS	Sim	15:35:34
30	Leonil	PPS	Sim	15:35:27
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:35:28
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:35:32
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:35:31

Totais da Votação : SIM 5 NÃO 0 TOTAL 5

Handwritten signature of the President.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Processo: 6428/18 PL. 122/18

Autor: Roberto Martins.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Políticas Urbanas
Ao Sr. Vereador Davi Esmael
Designar para relatar.
Em 24/08/2018
Dell/SAC
Presidente

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
29/08/18)

Secretaria do S.A.C.

Autom

Ao Sac,

Designo o Ver. Maginho dos Anjos para relatar a matéria em tela.

Em,

27/08/2018

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
11/09/2018)

Secretaria do S.A.C.

Ronyelsen Bastos
Assessor Jurídico
Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória

Ao Exmo. Sr. Mazinho dos Anjos
Membro da Comissão de Políticas Urbanas

Informamos que transcorrido o prazo regimental da elaboração do parecer na Comissão de Políticas Urbanas, embasado no arts. 71§1º e 78 do Regimento Interno, solicitamos a devolução das folhas concomitantes para a regular tramitação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Att,

Serviço de Apoio às Comissões
13/08/2018

CONTROLE DOS PROCESSOS:

Folha Concomitante Tipo Documento: 574/2018
Referente ao Processo: 6428/2018 PL: 122/18
Data da saída do SAC: 28/08
Data da devolução: 11/09
Situação: Expirado

*Recebido em 08/10/18
Thais Farias*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Políticas Urbanas
Concedido vista ao Vereador
Davi Esmael, Em 03/10/18
DellSA

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 642/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 04/10/2018 18:34:42
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões
Permanentes
Assunto: Solicitação de Pedido Vista na Comissão de
Políticas Urbanas, feita pelo Vereador Davi Esmael

Ao Exmo. Sr. Davi Esmael
Membro da Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis

Informamos que transcorrido o prazo regimental da elaboração de relatório da matéria na Comissão, embasado no arts. 71§1º e 78 do Regimento Interno, solicitamos a devolução do processo com sua relatoria para a regular tramitação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

CONTROLE DOS PROCESSOS:

Folha Concomitante tipo Documento: 567/18
Referente ao Processo: 6428/2018 PL:122/18
Data da saída do SAC:05/09
Data da devolução:18/09
Situação: Expirado

Att,

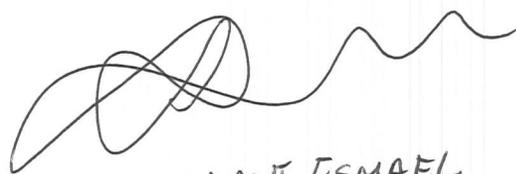
Serviço de Apoio às Comissões
18/10/2018

Renata Cabral Juelino de Silva

18/10/18

Projeto de Lei 122/2018

Manifesto-me contrário a matéria
por entender que deuto possui
função complementar/Acessória
a lei. A retirada de prerrogativa
de um vereador apresentar projeto de
lei denominando logradouros públicos
impede inclusive o controle social,
se preenchido por os requisitos da lei
6.080



DAVI ESMAEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Reunião :

Comissão de Defesa do Consumidor

Data :

08/11/2018 - 15:46:00 ~~ESTADO DO~~ ESPÍRITO SANTO

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:53:30
29	Denninho Silva	PPS	Sim	15:53:10
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:53:25

Totais da Votação :

SIM
3

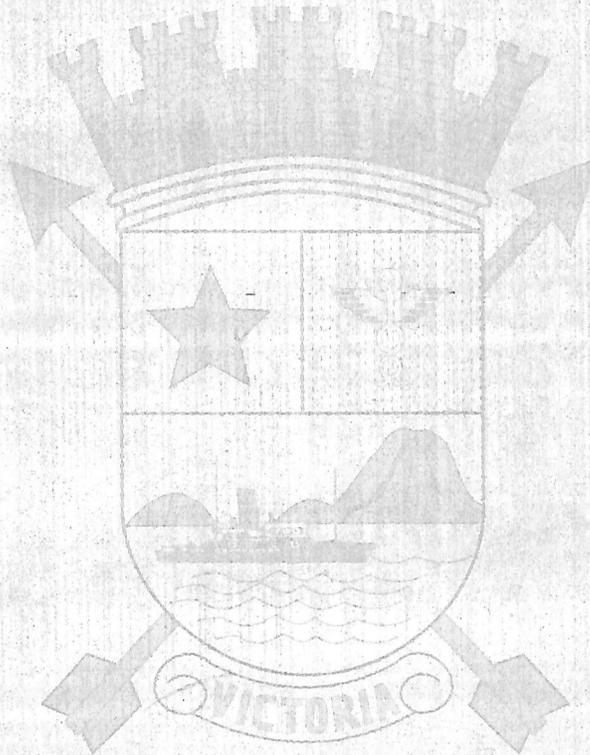
NÃO
0

TOTAL
3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 574/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 24/08/2018 16:34:45
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões
Permanentes
Assunto: Ao Vereador Davi Esmael designar relator para a
Comissão de Políticas Urbanas



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Políticas Urbanas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 6428/2018
PROJETO DE LEI N°..: 122/2018
AUTOR.....: Vereador Roberto Martins
ASSUNTO.....: Altera a Lei n° 6.080 de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória) a fim de estabelecer a outorga de denominação de bens públicos por meio do Poder Executivo.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Da Comissão de Políticas Urbanas na forma do art. 71, inciso I, da Resolução n. 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei n. 31/2018, de autoria do Vereador Roberto Martins, que "Altera a Lei n° 6.080 de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória) a fim de estabelecer a outorga de denominação de bens públicos por meio do Poder Executivo."

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins, que altera a Lei n° 6.080 de 29 de dezembro de 2003 (Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória) a fim de estabelecer a outorga de denominação de bens públicos por meio do Poder Executivo.

A proposição estabelece um sistema padronizado de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos por meio de Decreto do Prefeito, alterando o processo que atualmente é feito por meio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, nos termos do art. 40 e ss. do Código de Posturas Municipais. Além disso, institui informações mínimas para os decretos que pretendam denominar bens públicos.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer exarado pelo Vereador Wanderson Marinho, pela constitucionalidade e legalidade da matéria.



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Políticas Urbanas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Políticas Urbanas.

É o relatório, passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 71, da Resolução n. 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Políticas Urbanas.

Em síntese, a proposição objetiva estabelecer um regulamento municipal que discipline um sistema padronizado de denominação de bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos a ser outorgado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a partir de um conteúdo mínimo determinado no Projeto de Lei.

Observe-se o quadro abaixo com as alterações propostas pelo presente Projeto de Lei:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 40 O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.</p> <p>§ 2º Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.</p> <p>Art. 41 As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - indicação do bem público a ser denominado elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;</p> <p>II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;</p> <p>III - certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando</p>	<p>Art. 40. O Município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos nos termos desta lei.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - Considera-se denominação oficial aquela outorgada por meio de decreto do Prefeito.</p> <p>Art. 41. Os decretos que tratarem da denominação de bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações em anexo:</p> <p>I - Indicação do bem público a ser denominado, por meio de croqui, elaborado conforme a base cartográfica do município;</p> <p>II - Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico em caso de a denominação tratar de nome de pessoa;</p> <p>III - Certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de a denominação tratar de nome de pessoa, excetuando-se desta imposição aqueles pertencentes a pessoas ilustres no âmbito municipal, estadual, nacional ou global.</p>



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Políticas Urbanas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional;

Art. 42 As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

Art. 42. Os decretos que tratarem da denominação de logradouros públicos deverão observar a garantia de preservação da denominação existente e consagrada mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição se mostra de suma relevância à discussão da política legislativa e da organização administrativa municipal. Como se sabe, em razão da tripartição de poderes, existem funções afetas a cada Poder, sendo que a função predominante do Poder Executivo consiste em administrar, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais. Ao Poder Judiciário cabe a função jurisdicional e ao Poder Legislativo a função legislativa, para editar normas gerais e abstratas.

Nesse contexto, a denominação de logradouros públicos configura-se elemento de sinalização urbana, que tem por objetivo a orientação da população, como assegura José Afonso da Silva¹. Dessa forma, evidencia-se a natureza administrativa da nomeação de bens públicos, o que não se constitui uma regra jurídica em sentido estrito, com conteúdo de norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, mas reveste-se de caráter de simples ato administrativo, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Acerca da espécie normativa adequada para promover a denominação de logradouros e bens públicos, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal² já se posicionou no sentido de que "não há necessidade que se dê por meio de lei, podendo ser via decreto ou outra figura normativa equivalente".

Além disso, a proposição contribui para o saneamento do ordenamento jurídico municipal, que encontra-se superlotado, sendo

1 JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, 2.^a ed., p. 285.

2 <http://consulta.limeira.sp.leg.br/arquivo?id=15734>



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Políticas Urbanas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

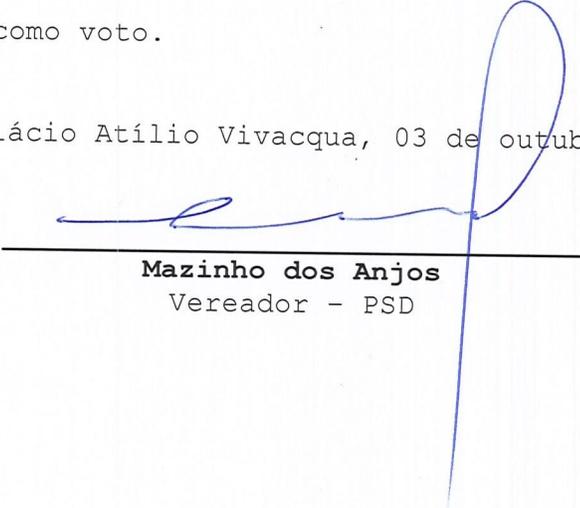
necessário que o Legislativo avalie as leis existentes, simplificando-as e eliminando as que não têm utilidade ao município.

Nesses termos, o presente Projeto de Lei coaduna com os objetivos da Comissão de Desburocratização e Empreendedorismo da qual atuo como Presidente, no sentido de extirpar leis inúteis do sistema jurídico, tornando-o mais acessível e compreensível ao cidadão.

Ante o exposto, **OPINO PELA APROVAÇÃO da matéria.**

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 03 de outubro de 2018.



Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

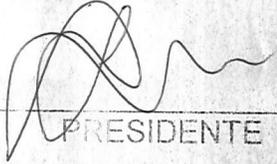
Matéria : Projeto de Lei nº 122/2018

Reunião : comissões P. URBANAS
Data : 14/02/2019 - 14:41:42 às 14:53:39
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	14:52:53
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:52:49
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:52:45

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao del, o projeto tramita concomitantemente
na forma do art. 109 par. 3º do RI.

Pareceres das comissões.

Justiça: Pela Constitucionalidade e legalidade

Defesa do consumidor: Pela Rejeição

Políticas Urbanas: Pela aprovação





Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
08/2019

PROCESSO	6428/2018
PROJETO DE LEI	122/2018
EMENTA	Altera a Lei nº 6.080 de 29 de dezembro de 2003 (código de posturas de atividades urbanas do Município de Vitória) a fim de estabelecer a outorga de denominação de bens públicos por meio do poder executivo.
INICIATIVA	Roberto Martins
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis – Pela Rejeição. Comissão de Políticas Urbanas – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

Proceda a Reivenda de Pauta
na Forma Regimentar -
em 03/07/2019



PRESIDENTE DA SESSÃO

ARQUIVE-SE
Em, 26 / 07 / 2019.